



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000234184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016673-03.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CIRENE APOLONIA SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DANIEL BLIKSTEIN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1016673-03.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelante: Cirene Apolonia Santana

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Juiz(a) de Primeiro Grau: Paulo Luis Aparecido Treviso

Voto nº 00327

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Golpe da falsa “Central de Atendimento” ou “Falso Funcionário”. Autora que aceitou contratar refinanciamento de empréstimo consignado para redução de juros, com descontos no benefício previdenciário. Alegação de novo contrato de empréstimo celebrado por correspondente bancário, sem sua anuência. Devolução do valor depositado em conta por meio de boleto fraudado. Sentença de improcedência, pela falta de comprovação da existência de fraude perpetrada por terceira pessoa. Insurgência da autora quanto ao julgamento antecipado da lide. Admissibilidade. Perícia técnica requerida. Dúvidas quanto à validade da assinatura eletrônica. Cerceamento de defesa reconhecido. Retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia digital. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 250/251, que julgou improcedente ação declaratória c.c. indenização por danos morais e materiais, condenando os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Recorre a autora, por meio da Defensoria Pública, alegando, em síntese, cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial, uma vez que não solicitou novo empréstimo consignado; o contrato foi emitido mediante fraude, resultando em descontos indevidos em seu benefício previdenciário; houve utilização indevida dos seus dados para finalidade diversa da pretendida; nulidade do negócio jurídico por vício de consentimento diante da ausência de validade da declaração de vontade; não usufruiu do suposto valor recebido, pois houve transferência de boa-fé

para terceiro que se apresentava como preposto da financeira; foi vítima do chamado “golpe do falso refinanciamento”, sendo induzida a contratar um novo empréstimo sob a falsa promessa de quitação de dívida anterior; a instituição financeira deve responder de forma objetiva pelos danos causados, considerando que a fraude configura evento integrante dos riscos inerentes à sua atividade empresarial; requer a reforma da sentença para reconhecer a nulidade do contrato de empréstimo descrito na inicial, determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, julgada improcedente pela r. sentença recorrida, conforme segue:

“Vistos.

CIRENE APOLONIA SANTANA promove ação declaratória de inexistência de débito combinada com restituição de valores contra o BANCO C6 CONSIGNADO S/A, e expõe que: a) recebeu uma ligação de uma pessoa que se identificou como preposta da financeira Ômega, que lhe ofereceu um refinanciamento do seu contrato com o Banco Pan; b) realizou o aceite do contrato nº 901131779721, junto ao requerido; c) foi orientada a pagar um boleto no valor integral do financiamento em benefício da financeira, para posterior cancelamento do contrato com o Banco Pan; d) a financeira informou sobre a impossibilidade do cancelamento, mas depositou, por dois meses, o valor da parcela; e) estão vigentes, o financiamento com o Banco Pan e o empréstimo com o Banco C6, ora requerido; f) sofreu danos morais, cuja indenização estima em R\$ 12.000,00. Requer a declaração da inexistência do débito referente ao contrato nº 901131779721 e a condenação do requerido na restituição, em dobro, das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário e no pagamento da indenização, além dos ônus da sucumbência. A inicial instruída com documentos sofreu emenda posterior.

Negada a tutela de urgência, cuja decisão foi mantida pela Instância Superior, veio para os autos a contestação de fls. 109/134, pela qual o banco réu, preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva, pois entende que não pode ser responsabilizado por prejuízo decorrentes da ação praticada

por terceiros, e no mérito, aduz que: a) o contrato foi firmado pela autora, e o valor do empréstimo foi depositado em conta de titularidade da requerente, daí a licitude dos descontos em seu benefício previdenciário; b) a requerente tinha conhecimento dos termos do contrato; c) o pagamento do boleto foi efetuado pela demandante em favor da financeira, por livre e espontânea vontade; d) inexistem danos materiais e morais indenizáveis. Requer a extinção da ação ou a improcedência do pedido.

Houve réplica, e após seguiram para os autos novas manifestações das partes.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, seja porque as alegações e documentos existentes nos autos são suficientes para a instrução do Juízo, seja porque as partes manifestam desinteresse na produção de outras provas.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu não comporta acolhimento, vez que a autora pretende a declaração de inexistência e validade do contrato de financiamento nº 901131779721, firmado com o réu.

3. É incontroverso, eis que admitido pela própria autora, que ela efetuou a contratação do financiamento com o banco requerido e que utilizou do valor para pagar o boleto de fls. 22, que tinha como beneficiada a Financeira Ômega.

Ocorre que não ficou comprovado que a autora foi vítima de um golpe perpetrado por terceira, vez que não existe qualquer documento que indique que a autora recebeu o telefonema da preposta da financeira com a proposta de refinanciamento do contrato firmado com o Banco Pan ou que o boleto pago tinha a finalidade de quitar o empréstimo anteriormente contratado com terceiro.

Destarte, não há nexos de causalidade entre os danos sofridos e a conduta do réu, seja porque não ficou demonstrada a falha nos serviços prestados pela instituição financeira requerida, seja porque a própria autora afirma que formalizou o contrato de financiamento e realizou o pagamento em favor do terceiro, sem verificar a idoneidade da financeira.

Como a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência da fraude perpetrada por terceira, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE esta ação, e condeno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono adverso, estes de 10% sobre o valor dado à causa (§ 6º-A do artigo 85 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.365/2022). Custas e honorários advocatícios, contudo, dela serão exigidos apenas nas hipóteses do artigo 98, § 3º do CPC e da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça que a ela foi concedida.”

Respeitado entendimento do douto Magistrado de primeiro grau, não se poderia julgar improcedente a ação pela falta de comprovação da existência de fraude perpetrada por terceira pessoa, quando requerida a produção de prova pericial técnica pela autora, incorrendo o julgamento antecipado em cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

Com efeito, diante da afirmação de não contratação por parte da consumidora e da dúvida sobre a idoneidade do referido contrato, revela-se necessária a perícia nos documentos questionados para a devida elucidação dos fatos.

Afirma a autora que o contrato foi firmado por intermédio do correspondente “Wl Casaqui Servicos”, sediado na cidade de Cássia-MG, local onde jamais esteve, sendo que o número de telefone utilizado para contatá-la possui o DDD nº 21, no Rio de Janeiro.

Assim, há dúvidas sobre o IP do qual partiu a adesão e a geolocalização em que se efetivou a operação, logo, quanto à própria validade da operação.

E tratando-se de impugnação da assinatura exarada no contrato eletrônico em questão, necessária a realização da perícia técnica em informática, devidamente requerida pela autora à fls. 238, que pretende comprovar que foi vítima de golpe.

Dispõe o art. 429, II, do CPC, que incumbe o ônus da prova, quando se tratar de contestação da legitimidade de assinatura, à parte que produziu o documento, no caso, a instituição financeira, inclusive quanto ao custeio.

Em situações como a dos autos, assim julgou este E. Tribunal:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Cartão consignado de benefício. Autora que

nega a contratação. Controvérsia quanto à assinatura digital. Perícia digital requerida pela demandante. Julgamento antecipado da lide. Nulidade. Reconhecimento. Cerceamento de defesa configurado. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002195-38.2023.8.26.0097; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Autora impugnou a validade da assinatura digital do contrato – Julgamento antecipado da lide – Sentença de improcedência – Descabimento – Matéria debatida tem natureza fática e controvertida tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pelas partes – Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004254-88.2024.8.26.0541; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“Contrato bancário. ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e danos morais. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Cerceamento de defesa. necessidade de produção de provas e perícia digital. Sentença anulada. Autora que nega ter firmado o contrato discutido nos autos, bem como impugna especificamente informações digitais constante no contrato, tais como: IP, endereço de e-mail, assinaturas Hash e geolocalização, além de negar que a conta na qual foi depositado o dinheiro é sua. Perícia digital que deveria ter sido produzida nos autos, bem como determinação de envio de ofício para o banco no qual foi depositado o dinheiro. Impugnações feitas pela autora que somente serão confirmadas, se verdadeiras ou não, através de perícia digital e esclarecimento através de ofício. Recurso da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1069100-77.2022.8.26.0576; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não sendo possível julgar antecipadamente a lide, sob pena de cerceamento de defesa de ambas as partes, de rigor a anulação da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento, com a produção de perícia digital a cargo da instituição financeira.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com vistas à realização da necessária perícia digital.**

DANIEL BLIKSTEIN
Relator